



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19991.000723/2009-68
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.779 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa. Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3001-000.782**, de 17/04/2019 (fls. 367/371), proferida pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do PER/DCOMP

O presente processo trata de **Pedido de Ressarcimento** (PER) de crédito relativo a COFINS, regime não-cumulativa – exportação, do 2º trimestre de 2008. Posteriormente transmitiu as **DCOMPs**, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito acima.

A DRF/Poços de Caldas/MG, procedeu a análise do pedido e proferiu o **Despacho Decisório** (fls. 148/149) homologando parcialmente a compensação declarada, motivado pela glosa dos seguintes créditos: **(a)** de aquisições relacionadas com 15 fornecedores pessoas jurídicas (PJ), e **(b)** aquisições relacionadas à cooperativas e de pessoas físicas (PF).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 306/310, onde alega, em resumo, que:

(a) a Fiscalização negou o direito ao crédito sobre aquisições na medida em estas teriam se dado junto a fornecedores “supostamente inidôneos”;

b) caso fique comprovada a boa fé do adquirente por meio da comprovação do pagamento do preço e o respectivo recebimento dos bens, o documento não pode ser tido como inidôneo e deve produzir efeitos tributários, nos termos do parágrafo único do próprio art. 82, parágrafo único, da Lei n.º 9.430, de 1996;

c) acosta as notas fiscais e os comprovantes de pagamento das operações glosadas requerendo prazo suplementar para a juntada do Livro Registro de Entrada de Mercadorias;

d) a Fiscalização reconhece que as operações de beneficiamento realizadas por terceiros contratados, restando incontroverso que a discussão se restringe ao fato de ter produzido diretamente o café para desclassificar como agroindustrial;

e) tendo em vista o conceito de atividade agroindustrial para fins do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei no 10.925, de 2004 (exercício de atividade econômica de produção + beneficiamento de café), é intuitivo concluir que o encomendante é empresa agroindustrial, por ser considerado produtor das mercadorias industrializadas por encomenda.

A **DRJ em Juiz de Fora** (MG), apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **09-31.120**, de 25/08/2010 (fls. 315/320), a considerou **procedente em parte** e reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, assentando que:

- a Contribuinte faz jus aos créditos das compras efetivamente comprovadas, independentemente das vendedoras não declararem a receita bruta ao fisco;

- as aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos como as das demais pessoas jurídicas;

- para fazer jus ao crédito presumido a agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência. Pela diligência efetuada, restou comprovado que a empresa não produz o café que revende, nos termos da legislação pertinente. Portanto, a glosa relativa a esses créditos deve ser mantida.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 322/331, alegando, em síntese, que: a Contribuinte faz jus aos créditos pleiteados tendo em vista que “*na condição de encomendante das operações de beneficiamento dos produtos realizados por terceiros também é considerada, para todos os fins fiscais, como produtora de café e, por conseguinte, beneficiária do crédito presumido.*”

Decisão CARF

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3001-000.782**, de 17/04/2019 (fls. 367/371), proferida pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado assentou que,

- não faz jus ao crédito presumido da contribuição, nos termos do caput do art. 8º, da Lei n.º 10.925, de 2004, aquele que realiza a industrialização por encomenda. Isto porque a pessoa jurídica não realizou efetivamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, ou seja, não é quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício. As normas de regência de benefício fiscal devem ser interpretadas de forma estrita, tal qual descrito na lei.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3001-000.782, de 17/04/2019, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 375/390), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à seguinte matéria: (i) **Crédito Presumido do Artigo 8º da Lei n.º 10.925, de 2004 – Industrialização por Encomenda**. Para comprovar a alegada divergência apresentou o Acórdão paradigma n.º 3802-002.381, de 26/02/2014.

No entanto, no Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, cotejado os arestos paragonados, conforme Despacho de fls. 452/456, o Presidente da 1ª Câmara/3ª Seção, entendeu que não havia comprovação efetiva do dissídio interpretativo na matéria alegada.

Cientificado do referido Despacho, o Contribuinte interpôs o recurso de Agravo de fls. 463/474, requerendo que seja acolhido o presente Agravo, para dar seguimento ao Recurso Especial, com posterior julgamento pela CSRF.

No exame de Agravo, decidiu que, conforme apontado no agravo, trata-se de decisões envolvendo a mesma empresa e relativas ao mesmo processo “produtivo”. Sobre isso, de um lado, o **Acórdão recorrido** entendeu que a empresa não seria “produtora”, nos termos exigidos pelo art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004; de outro, o **Acórdão paradigma**, embora afirme e reafirme que não é disso que cuida o pleito lá em discussão, também define que a empresa é industrial e faria jus ao crédito se essa fosse a postulação. “É verdade, conforme diz o despacho, que o acórdão paradigma não analisa a necessidade de realização integral das operações previstas no citado artigo na própria empresa recorrente (Bourbon) como feito no recorrido, mas, fato é que, AINDA ASSIM, não a desqualifica como industrial e mesmo para os efeitos do art. 8º.”

Posto isto, a Presidente da CSRF, então, como base nos fundamentos do Despacho em Agravo de 26/10/2020 (fls. 489/497), acolheu o Agravo e **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3001-000.782, de 17/04/2019, do Recurso Especial do Contribuinte que foi dado seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 499/507, pugnando para que não seja conhecido o Recurso Especial interposto, por não comprovar a divergência e, no caso de não ser esse o entendimento da CSRF, requer a manutenção do Acórdão recorrido objeto da presente insurgência.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade, 1ª Câmara - de 10/11/2019 (fls. 452/456), prolatado pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF. Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de contrarrazões pela Fazenda Nacional, entendo ser necessária a análise dos demais requisitos de admissibilidade. Isto, porque solicita que o Recurso Especial não seja conhecido.

A matéria, cuja divergência está em discussão trata de: **Crédito Presumido do Artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004 – Industrialização por Encomenda.**”.

Alega a Fazenda Nacional, que o paradigma (Acórdão nº 3802-002.381), não se confunde com a matéria analisada nos presentes autos. Portanto, o Recurso Especial do sujeito passivo não merece sequer ser conhecido, ante a ausência de divergência jurisprudencial.

No **Acórdão recorrido**, a Turma negou direito ao crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, **artigo 8º**, porque considerou que a recorrente não seria empresa industrial, **entendendo que a industrialização por encomenda** não torna a Contribuinte estabelecimento industrial, aduzindo como inaplicável a legislação do IPI no caso.

Já no paradigma nº 3802-002.381, de 26/02/2014, decidiu conforme ementa:

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA JURÍDICA OU DE COOPERATIVA QUE EXERÇA A ATIVIDADE DE PREPARAR O *BLEND* DO CAFÉ OU DE SEPARAR OS GRÃOS POR DENSIDADE, COM REDUÇÃO DOS TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO. REALIDADE QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTAS NA LEI Nº 10.925/04.

Ainda que o pleito abordasse hipótese de apuração do crédito presumido das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não se subsume à possibilidade legal de pleitear aludido direito creditório a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” (**inciso II do §1º do artigo 9º** da Lei nº 10.925/04).

Vejam os trechos extraídos do referido Acórdão paradigma:

“A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls.1.246/1.266), na qual alega, em síntese, que: a) **parte do crédito** vinculado à exportação, pleiteado no Pedido de Ressarcimento em questão, que fora glosado pela D. Autoridade Fiscal, **é constituída por créditos decorrentes de aquisições de café, de empresas cooperativas para revenda, apurados nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 10.637/02**”. “Note-se, com isso, que de plano **a hipótese do crédito presumido deve ser afastada no caso presente**. Isto porque, em relação a estas operações, a Requerente adquiriu café das cooperativas com a finalidade exclusiva de revenda e, não como insumo para posterior industrialização, conforme declarado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON relativo a 2009 e 2010. (...)”

Do mérito - A lide envolve pedido de reconhecimento do direito creditório da COFINS não cumulativa exportação (**§1º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003**), (...).

“(…) Segundo relatado, o direito creditório, muito embora seja todo ele vinculado a receitas de exportação, tem dupla natureza: a) **parte** é constituído por créditos decorrentes de aquisições de café de pessoas jurídicas para revenda, **apurados nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 10.833/03** (desconto de créditos da COFINS em relação a bens adquiridos para revenda); b) e parte é adquirido de pessoas físicas, onde, segundo a recorrente, somente aqui ela participaria como encomendante do processo de industrialização, eis que o café é adquirido *in natura* para ser beneficiado”.

“Todavia, como a fiscalização e a instância recorrida se reportaram, em alguns momentos, ao crédito presumido do PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 10.925/04, **faremos referência à mencionada norma no que for relevante para esclarecer os questionamentos apresentados pela suplicante**”.

“Assim, considerando que todo o café adquirido pela recorrente é insumo, o direito de creditamento da COFINS poderia encontrar guarida no inciso **II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003**, ou ainda, no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, neste último caso, **se o pleito tivesse alguma relação com a apuração do crédito presumido do PIS e da COFINS (o que não ocorreu, como já destacado)**”.

“Em resumo, e no tocante ao âmbito restrito ao presente processo (reitero, acaso estivéssemos diante de hipótese de crédito presumido do PIS e da COFINS), tem-se que o crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS sobre a aquisição de insumos utilizados na industrialização do café (código NCM 09.01) [...]”

Por fim, veja-se as Considerações iniciais tecidas na Declaração de Voto:

“O presente feito, (...), refere-se a pedido de ressarcimento de crédito de Cofins, acumulado em decorrência de operações de exportação, formulado com fundamento no art. 6º, §1º, da Lei nº 10.833/2003. **Não se discute o direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004**. Não foi, afinal, formulado qualquer pedido nesse sentido por parte do contribuinte. **O exame da controvérsia, assim, deve passar pela interpretação dos pressupostos do direito ao crédito básico do art. 6º da Lei nº 10.833/2003**.

No entanto, a controvérsia do presente feito é perfeitamente delimitada. Diz respeito à interpretação do art. 8º, §6º da Lei nº 10.925, de 2004.

Analisando todo o paradigma, não se encontra nenhum trecho em que se analise a questão posta no Acórdão recorrido, qual seja: se a industrialização por encomenda permite considerar o encomendante como industrial, para os fins do artigo 8º da Lei 10.925/2004. O que se verifica no paradigma são considerações quanto ao confronto entre o que seria meramente revendido ou industrializado. Nesse confronto, o paradigma assenta que todo o café da Contribuinte seria industrializado porque é na venda que se define o *blend*, e portanto, a recorrente teria a tarefa de efetuar o *blend* (ou adequar ao pedido do importador). Todavia, não se esmiúça o fato de que tal *blend* seja feito pela própria Contribuinte ou por encomenda, e sua repercussão para o crédito. Tal

ponto, específico e fundamento do Acórdão recorrido, não foi o foco da análise interpretativa no paradigma apresentado. Por diversas vezes, o paradigma afirma que o caso lá em discussão não se trataria do crédito presumido do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

Posto isto, considerando que o paradigma, expressamente, não está decidindo sobre crédito presumido do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004 e, sim, sobre créditos da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, a legislação que **fundamenta** o paradigma não é a mesma enfrentada pelo Acórdão recorrido, e consequentemente, não há divergência jurisprudencial.

Desta forma, **não conheço** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de **não conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos